Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-8931/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20505/2012
PROTOCOLO	:	1261684
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 39/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	INSTITUTO NOVA ESPERANÇA - CENTRO DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS MÉDICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 241.075,00

PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 4.320/64, E COM AS NORMAS REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame o processo licitatório de inexigibilidade de licitação nº 02/2012, a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 39/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Instituto Nova Esperança-Centro de Diagnósticos Médicos.

O presente contrato tem por objeto a prestação de diagnósticos médicos, que abrange os seguintes exames: 520 ecocardiogramas, 640 eletroencefalogramas, 350 endoscopias, 925 mamografias, no valor total de R$ 241.075,00 (duzentos e quarenta e um mil e setenta e cinco reais). Figura como Ordenador de Despesas, o Ex-Prefeito, Sr. Carlos Américo Grubert.

Após analise dos documentos encaminhados pelo Ordenador de Despesas pelo ofício nº 113/GAB, a equipe técnica constatou que não houve o envio da cópia da Lei que estabelece o veiculo oficial da Administração Pública,



do atestado de exclusividade e da justificativa do preço, e sugeriu a intimação do Responsável, que se procedeu à peça 21, por meio do ofício 1620/2013.

A 5ª ICE, perante a juntada dos documentos às peças 20, 28, 34 e 39, conclui que a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução do contrato administrativo 39/2012 apresenta-se em conformidade com a Lei 8.666/93 e com a Lei 4.320/64 (ANC-5ICE-9966/2013 - peça 40).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 10861/2013 (peça 41), opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório, da formalização e execução financeira em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente a esta Corte de Contas, e que o processo licitatório – inexigibilidade nº 02/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos no art. 25, da Lei 8.666/93.

Considerando a documentação comprobatória apresentada para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[1] e em

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.



consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 95.150,00 (noventa e cinco mil e cento e cinquenta reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 106.230,00
Termo de supressão	R$ -134.845,00
Total empenhado – total anulado	R$ 95.150,00
Despesa liquidada	R$ 95.150,00
Pagamento efetuado	R$ 95.150,00

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, incisos I e II[2] c/c art. 312[3], inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório de inexigibilidade de licitação nº 02/2012, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 39/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Instituto Nova Esperança-Centro de Diagnósticos Médicos, no valor de R$ 95.150,00 (noventa e cinco mil e cento e cinquenta reais) por atendimento às disposições do artigo 25, caput da Lei 8.666/93 e artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 14 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

2 Art. 311. As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos e instrumentos congêneres; (alterado pela Resolução Normativa TC/MS N° 068, de 10 de março de 2010).
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
3 Art. 312. Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro-Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;